

AG 2.1.14.16

Estado  
3 Jun 14

**ULO - Quarta-feira, 3**

reproduzida nas "debentures", pode esse banqueiro comparecer na fallencia, em nome dos portadores das obrigações, votando e elegendo liquidatarios, receber avisos, notificações ou citações, vi-giando os seus direitos e interes-ses. Lei n. 2.024, de 1908, art. 33 paragrapho 2.º e art. 34; Decr. n. 2.519, de 1897, art. 13; mas co-mo simples administrador não pô-de dar quitação da hypotheca, por-que, além desse poder não se con-ter, por direito, nas faculdades do administrador, a lei n. 2.024, não pôde ser entendida como derogato-ria da LM especial — Decr. n. 177-A, de 1893, cujo art. 1.º, pa-ragrapho 1.º não admite o paga-mento de credores não debentu-ristas senão depois de recolhidas todas as debentures ou de deposi-tado o seu valor, o que quer dizer que, emquanto existirem obriga-ções não resgatadas pelo recolhi-mento ou pelo deposito em paga-mento, subsiste a hypotheca, em virtude da sua indivisibilidade ju-ridica, pois se economicamente fa-lando, em relação á sociedade e-missora, o empréstimo é uma só e mesma dívida, o direito dos por-tadores é independente, cada um tem acção por si e pôde executar a hypotheca. Decr. n. 169-A, de 1890, art. 10 **Vivante**, n. 611.

Por consequencia:  
2.º) Sem exhibição das obrigações, seu pagamento directo ou por meio de consignação judicial da respectiva importancia, não vale a quita-ção dada pelo banqueiro nem pô-de ter lugar o cancelamento da inscripção; o que só poderia fa-zer-se se da escriptura do empre-s-timo constassem poderes especiaes para receber e dar quitação.  
E' o meu parecer, submettido aos dos doutos.  
Rio, 28 de Maio de 1914.  
**DR. INGLESZ DE SOUZA.**

**FALLENCIA DA COMPANHIA ARARAQUARA**

**Consulta e parecer do dr. Inglez de Souza**  
Uma sociedade anonyma, proprietaria de uma estrada de ferro, contratou com um banqueiro o lançamento de um em- prestimo no estrangeiro, por meio de o- brigações ao portador, garantidas por hypotheca de todos os bens da Com- panhia.

Na escriptura que então foi assignada pelo presidente da Companhia e pelo ban- queiro em questão, ficou estipulado que o mesmo banqueiro seria o trustee, fidu- ciario, depositario e administrador por parte dos futuros portadores das obriga- ções.

Foi emittido o empréstimo, por inter- medio do banqueiro alludido, sendo dois annos depois decretada a fallencia da Companhia.

- Pergunta-se:
- 1.º) Aquella clausula da escriptura (1) ao banqueiro o direito de compa- recer na fallencia em nome dos portadores das obrigações, por el- les votando, elegendo liquidata- rios, dando quitação e autorisan- do o cancelamento da hypotheca, sem necessidade de exhibir os tí- tulos?
  - 2.º) Sem a exhibição das obrigações, a quitação dada pelo banqueiro e o cancelamento da hypotheca serão validos?

**PARECER**

A instituição ingleza dos trusts de de- benturistas e dos respectivos trustees ainda não recebeu conveniente disciplina no nosso direito, apesar da tentativa do sr. Ruy Barbosa em 1892, e da faculdade conferida pelo art. 13 do decreto n. 2.519 de 1897, aos portadores de obrigações, para nomearem um fiscal, no caso de ac- cordo previsto no art. 5.º do decreto n. 177-A, de 1893.

Como observam, porém, Lyon Caen et Renault, Dr. Com. vol. 2.º, n. 593, o que não foi feito pela lei pode sel-o pela Con- venção; nada se oppõe a que os obriga- cionistas constituam um centro, agente ou fiscal para velar pelos seus interesses e que a sociedade emissora se obrigue a admittil-o como tal. Accordam da Câmara Commercial do Rio de 4 de Outubro de 1898. Certo, a reunião dos debentu- ristas não constitue uma sociedade, ella não tem uma personalidade jurídica, mas a lei não pode deixar de reconhecer-lhe os direitos indispensaveis para attingir os seus fins. **Pillet, Les personnes morales en droit international**, n. 9. Se ao contra- tar a emissão, a sociedade estipulou que admittil-a representação dos portado- res das obrigações por um commissario, agente ou trustee, se tal estipulação cons- ta da escriptura de hypotheca devida- mente inscripta e foi reproduzida nos tí- tulos emittidos, os portadores successi- vos e a sociedade devedora não podem ser admittidos a impugnar os poderes dos trustee definidos na convenção. E' um caso de mandato constituido pela forma adoptada no paiz em que se celebrou o contrato. Esses poderes são, portanto, os que a convenção explicitamente declarou, observando-se as regras do direito com- mum em materia de mandato. **Manson, Debentures of trading Companies**, 2.ª ed. pag. 64.

A' vista disto respondo:  
1.º) tendo sido estipulado na escriptu- ra que o banqueiro, com quem foi contratado o empréstimo seria o trustee, fiduciario, depositario e administrador por parte dos futu- ros portadores das obrigações, sem definir por outra forma os seus poderes e se tal estipulação foi